



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05235/12

Inspeção Especial. Secretaria Estadual de Educação da Paraíba – Município de Barra de Santana. Convênio nº 458/11. Apresentação de documentação para subsidiar análise da auditoria. Assinação de prazo para apresentação dos documentos.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00167/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada para averiguar a regularidade do Convênio nº458/11, celebrado entre o Município de Barra de Santana e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a aquisição de 1.000 carteiras escolares para o saneamento emergencial do déficit destes mobiliários em escolas da zona rural do Município.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, sugeriu a notificação dos convenientes para se manifestar acerca das irregularidades apresentadas.

Após as devidas notificações, o Sr. Harrison Targino, Secretário da Educação do Estado, apresentou defesa às fls. 106/126, tendo a auditoria, após análise, concluído pela persistência de todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota proferida pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela notificação do Prefeito do Município de Barra de Santana, Manoel Almeida de Andrade. Todavia, este, apesar de devidamente notificado, deixou o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa transcorrer *in albis*.

Em novel Cota às fls. 143/145, o Ministério Público de Contas sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para a apresentação de dados conclusivos acerca do efetivo alcance ou não do objeto do convênio.

Após análise da complementação de instrução, a Auditoria proferiu suas conclusões, às fls. 235/239, nos seguintes termos:

Com a inspeção realizada, apesar das dificuldades para verificação e/ou comprovação da aquisição dos bens constantes do objeto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Convênio, constata a Auditoria que não foram visualizados ou localizados na rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santana, alguns dos bens descritos no instrumento de Convênio e materializados nas notas fiscais (166 conjuntos de carteiras escolares), razão que considera passível de devolução ao erário Estadual o valor de R\$ 19.090,00, por parte do ex-Gestor Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade.

As demais impropriedades, de responsabilidade dos Convenientes ainda persistem, conforme especificado no Tópico 'C', salientando que, no caso do 2º Conveniente, as inconsistências recaem sobre o antigo gestor, Sr. Manoel Almeida de Andrade e pelo atual gestor, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, em razão da vigência do Convênio, salientando que este último ainda não foi notificado.

Cumprir informar que o Conveniente em tela encontra-se inadimplente perante a Controladoria Geral do Estado – CGE-PB desde 29/04/2013 negatização no SIAF/CADIN).

Os autos tramitaram novamente pelo *Parquet* que, através de Cota proferida pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual gestor, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, se pronuncie acerca das inconsistências remanescentes apontadas no Relatório de Complementação de Instrução às fls. 235/239.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Resta evidente a necessidade de pronunciamento acerca das conclusões proferidas em sede de Complementação de Instrução às fls. 235/239.

Destarte, **voto** pela assinação do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto apresente defesa acerca das inconsistências remanescentes apontadas em sede de Complementação de Instrução às fls. 235/239.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05235/12 resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto apresente defesa acerca das inconsistências remanescentes apontadas em sede de Complementação de Instrução às fls. 235/239, referentes ao processo em epígrafe, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, sem prejuízo de outras cominações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

ACAL